

Proc. TC 002.143/2011-9
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão n.º 64/2011-TCU-Plenário, em decorrência de irregularidades no contrato celebrado pela então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap) para organizar a 3.ª Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca.

2. De acordo com a instrução da Secretaria de Gestão de Processos à peça 607, o Senhor Cleberson Carneiro Zavaski, condenado pelo item 9.5 do Acórdão n.º 1.151/2015-TCU-Plenário ao pagamento da multa de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, efetuou o pagamento integral da dívida, conforme pesquisa no Sisgru (peça 558) e Demonstrativo de Débito (peça 559), tendo permanecido um saldo residual de R\$ 24,22, na data de 7/5/2021.

3. Ante a comprovação do pagamento da multa cominada ao responsável pelo TCU, anuímos à proposta da Unidade Técnica para que seja expedida quitação ao Senhor Cleberson Carneiro Zavaski, com fundamento no art. 27 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU.

4. Em adição, sugere a Unidade Instrutiva que os presentes autos sejam encaminhados à SecexAgroambiental para que seja verificado o cumprimento da determinação constante do item 9.12 do Acórdão n.º 1.151/2015-TCU-Plenário, pelo então Ministério da Pesca e Aquicultura (atual Secretaria de Aquicultura e Pesca – SAP/MAPA), lavrado nos seguintes termos:

9.12. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que:

9.12.1. avalie a conduta, configurada nos presentes autos, da Due Promoções e Eventos Ltda. à luz do art. 88, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.12.2. apure as alegações de alteração dos documentos e adulteração da numeração das páginas do processo administrativo 00350.002998/2008-72 (peça 163, p. 39, § 205), em desacordo com o item 5.2 do anexo da Portaria SLTI/MP 5/2002, alterada pela Portaria SLTI/MP 12/2009;

9.12.3. informe o resultado das providências adotadas em cumprimento aos dois subitens anteriores no próximo relatório de gestão;

5. Manifestamos igualmente nossa concordância com o encaminhamento acima, para que a SecexAgroambiental avalie a necessidade de adoção de medidas complementares para o cumprimento da determinação supra referida. Cabe registrar que, por ocasião da prolação do Acórdão n.º 6.286/2021-TCU-1.ª Câmara, relativo ao TC 030.072/2015-8 (prestação de contas da secretaria-executiva do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura; exercício de 2014), o Tribunal aplicou ao Senhor Dayvson Franklin de Souza, então secretário de aquicultura e pesca, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00, por atender apenas parcialmente diligência do TCU promovida naqueles autos, deixando de prestar informação sobre “as medidas tomadas para sanear as determinações referentes ao item 9.12 do Acórdão 1151/2015-TCU-Plenário, indicando nome, CPF, informações do cargo ou função, período de gestão no exercício e natureza de responsabilidade dos gestores responsáveis”, o que trouxe prejuízo à análise das contas.

6. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Seproc à peça 607.

Ministério Público de Contas, 21 de março de 2022.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral